



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 67 /2016 - CEOF
(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes – REDE/DF)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, que "institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural"

Dê-se ao "caput" dos artigos 8º; "caput" e § único do artigo 9º; "caput" do artigo 10; § 3º, do artigo 12; § 1º do artigo 13; artigo 14; artigo 15; inciso IV e parágrafo único do artigo 19; § 4º, do art. 25; § 1º, do art. 30; § 1º do art. 32; incisos II, III e IV do artigo 36; artigo 38; incisos I, alínea "d" e III, do artigo 39; parágrafo único dos artigos 41 e 42; artigo 43 e 44; inciso IV do artigo 47, "caput", transmuta as alíneas "a" e "b" para § 1º renumerando-se os demais, incisos I, II e III e § 3º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º do artigo 51; "caput", incisos I e II, alínea "a" do § 1º e §3º do artigo 52; artigo 53; §2º do artigo 54; parágrafo único do artigo 68; § 1º do artigo 69; "caput" do artigo 72, "caput" do artigo 74, "caput" do artigo 75; inciso II, § 1º e § 3º do artigo 79, artigo 82, a seguinte redação:

Art. 8º. A Secretaria de Estado de Cultura coordenará, entre outras, as seguintes atividades do SAC.

Art. 9. As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais serão coordenadas por pessoa, preferencialmente servidor do quadro efetivo do Distrito Federal, indicada pelo Administrador entre os integrantes da lista tríplice apresentada pelo CRC, que observará, entre outros requisitos, notório saber em cultura.

Parágrafo único. As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais deverão:

- a) Estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e todas as instâncias do CCDF;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

- b) Alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei e às estratégias, ações e metas do plano de cultura do Distrito Federal;
- c) Promover a participação social e a inclusão cultural;
- d) Coordenar e acompanhar os espaços culturais das Administrações Regionais como galerias de artes, bibliotecas e outros que estejam sob responsabilidade da respectiva Administração Regional;
- e) Facilitar a conexão e a interface entre todos os membros da sociedade cultural.

Art. 10. O Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e de caráter permanente, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, constitui o principal espaço de articulação e participação social, na estrutura do SAC-DF.

Art. 12.

§ 3º. A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura, que decidirá quanto à conveniência de prorrogação do mandato por mais um ano.

Art. 13.

§ 1º. São requisitos para a indicação aos cargos destinados à sociedade civil no CCDF;

Art. 14. O CCDF elegerá um presidente e um vice-presidente, cujos cargos serão preenchidos de forma alternada por um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.

Art. 15. A remuneração pela participação no CCDF dar-se-á nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, através dos recursos provenientes dos mecanismos previstos nos incisos I ou II do artigo 47 desta Lei.

Art. 19.

IV- Encaminhar, para escolha do governador, lista tríplice contendo o nome dos membros aptos para ocupar o cargo de Gerente de Cultura;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Parágrafo Único – A lista tríplice determinada no inciso IV será obtida através de indicação da comunidade cultural daquela Região, cumprindo às Administrações Regionais disponibilizar os meios necessários para a realização de todos os atos do processo de escolha.

Art. 25.

§ 4º. A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura, que decidirá quanto à conveniência de prorrogação do mandato por mais um ano.

Art. 30

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura convocar e coordenar a CONC-DF, que se reunirá ordinariamente a cada **dois anos**, sendo que, uma das reuniões coincidirá com a Conferência Nacional, ou extraordinariamente, a qualquer tempo...

Art. 32.

§ 1º. Novos sistemas setoriais de cultura poderão ser criados por resolução da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 36.

(...)

II - elaboração dos objetivos gerais e específicos e das metas a serem alcançadas;

III - Planilha de execução com datas, custos e resultados esperados;

IV - descrição dos recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários para a implementação do Plano.

Art. 38. Cada gestor é responsável pela execução proporcional do Plano de Cultura, sujeita à fiscalização da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL**.

Art. 39.

I - (...)

d) - monitorar ações, metas e indicadores e tornar os dados públicos através do portal da Cultura, em cumprimento à Lei Federal 12.527/11 e às Normas Distritais 4.990/12 e 5.067/13;

III - seminário sobre informações e indicadores em Cultura no DF, realizado a cada **dois anos** e promoção de debates sobre diagnósticos, informações e indicadores culturais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Art. 41.

Parágrafo único. Toda informação inserida na plataforma será de responsabilidade de seu agente, que estará, implicitamente, declarando-a verídica.

Art. 42.

Parágrafo único. O fornecimento, contínuo e atualizado de dados e informações ao SIIC-DF será previsto como exigência do Poder Público em contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de ajuste decorrentes de editais, ou instrumentos congêneres, que tratem de financiamento de projetos e atividades culturais.

Art. 43. A Secretaria de Estado de Cultura poderá promover parcerias com instituições, especialmente as especializadas na área de economia criativa, de pesquisas socioeconômicas, demográficas e de tecnologia e inovação, para a implementação e manutenção do SIIC-DF.

Art. 44. Caberá as Administrações Regionais, Colegiados Setoriais, CCDG, CMC e CRC a mobilização, integração, orientação e apoio às comunidades locais e cadastramento, além da inclusão de dados e informações culturais.

Art. 47. (...)

IV – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ICMS e ISS, descrita na Lei 5.021/2013.

Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas serão definidos em resoluções expedidas pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º. As obrigações relativas a projetos e atividades culturais, nas hipóteses de financiamento direto serão estabelecidas:

I - nas cláusulas do edital;

II - em termo de ajuste firmado entre o Poder Público e o proponente, nos termos da minuta anexa ao edital, quando houver previsão de obrigação futura.

III- ...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

§ 3º O proponente deve estar regularmente registrado em cadastro regulamentado pela Secretaria de Estado de Cultura e **atender ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.021/2013.**

§ 5º. As hipóteses em que há necessidade de apresentação e análise de documentação financeira na fase de prestação de contas serão previstas em resoluções, observado o disposto no § 4º.

§ 6 Os proponentes de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devendo ser fixados limites de volume de recursos que podem ser destinados ao mesmo tempo e **atender ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.021/2013.**

§ 7º. Nos casos em que o proponente for notificado com a finalidade de devolver recursos ao erário, poderá o interessado solicitar que o ressarcimento seja realizado por ações compensatórias que atendam ao interesse público, conforme plano de trabalho a ser avaliado pela Secretaria de Estado de Cultura, desde que não tenha havido dolo ou fraude e, que não seja o caso de restituição integral dos recursos, **aplicando-se cumulativamente o disposto no artigo 10 da Lei 5.021/2013.**

§ 8º O descumprimento de obrigação tratada nesta Lei ou de atos normativos que a regulem, garantido o direito de defesa, acarretará a imposição das sanções a seguir estabelecidas, isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade do fato:

Art. 52. As seleções para financiamento de projetos ou atividades culturais serão realizadas por Comissão de Julgamento, ordinária ou específica, composta por artistas, pesquisadores, empreendedores culturais e outros profissionais com experiência na área cultural, conforme procedimentos definidos em resolução a ser expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º.

I - Nas hipóteses de Comissão de Julgamento Ordinária, nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se de recursos dos mecanismos previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 47 desta Lei, desde que no momento da criação da despesa estejam observadas todas as regras e limites de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

II - nas hipóteses de Comissão de Julgamento Específica, por contratação para a emissão de pareceres.

a) quando as seleções especiais, por contratação direta nos termos do inciso II do Caput do artigo 25 e inciso II, do "caput" do art. 13 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993;

§ 3º. A definição da composição das Comissões observará critérios técnicos definidos em resolução a ser expedida pela Secretaria de Estado da Cultura e ocorrerá:

Art. 53. O financiamento de atividades ou projetos culturais a serem executados fora do Distrito Federal deverão respeitar o disposto no **§6º do artigo 4º da Lei 5.021/2013.**

Art. 54.

§ 2º. Na cobrança de ingresso ou equivalente, taxas e outras naturezas de arrecadação se observará os procedimentos limites previstos em resolução expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 68.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Programa de Incentivo Fiscal serão estabelecidas em resolução expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 69.

§ 1º. A participação na CAP poderá ensejar a remuneração, nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se de recursos dos mecanismos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 47 desta Lei, desde que no momento de criação da despesa estejam observadas todas as regras e limites de responsabilidade fiscal estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Até 31 de janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, observado, no que couber, o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

Art. 74. Os percentuais de benefício fiscal poderão variar conforme critérios relacionados à linha de incentivo, ao valor total dos recursos ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes- REDE-DF

ao benefício, na forma definida em resolução expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 75. No mínimo dez por cento do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pequeno porte, na forma definida em resolução expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 79.

...

II – para a formulação de soluções transitórias, nos termos de resolução expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º. A análise de processos que estejam em fase de prestação de contas na data em que esta Lei entrar em vigor poderá observar as diretrizes referidas no § 4º e §5º do artigo 51, conforme procedimentos definidos em resolução a ser expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 3º. As situações transitórias relativas a composição, estrutura e funcionamento dos órgãos colegiados de que trata esta Lei serão disciplinadas por resolução a ser expedida pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 82. Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As emendas aqui elencadas estabelecem mudanças estruturais na norma por desconformidade com Lei anterior vigente e contrapor ao intuito da sociedade cultural.

Sala das Sessões, em


Deputado Cláudio Abrantes
REDE/DF